



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Autógrafo N° 116/2024
Projeto de Lei N° 305/2024
Mensagem de Lei N° 611/2024
Autoria: Poder Executivo Municipal

“Aprova por meio de Lei Temporária, a prorrogação provisória do plano Municipal de Educação, com validade até 31 de dezembro de 2025, promovendo adequações nos textos e metas da Lei Municipal n° 942/2015, alterando sua redação e revogando a Lei Municipal 942/2015, e dá Outras Providências”.

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei. Decreta a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado, por meio desta Lei, o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência até 31 de dezembro de 2025, integrando-se ao texto o seu Anexo Único, em conformidade com o inciso I do Art. 11 da LDB n° 9.394/96 e o Art. 8º da Lei Federal n° 13.005/2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I** - Erradicação do analfabetismo;
- II** - Universalização do atendimento escolar;
- III**- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV**- Melhoria da qualidade da educação;
- V** - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI**- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6º As despesas de responsabilidade do Município, decorrentes da execução do Plano Municipal de Educação, serão alocadas no orçamento de forma compatível com o estabelecido nas metas e estratégias do PME, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, e ainda, Leis específicas para aumento de despesa.

Art. 7º O Plano Municipal de Educação – PME, adequado às Metas e diretrizes adotadas no Plano Nacional de Educação - PNE, assim como adaptado e ajustado de acordo com a realidade local, será acompanhado pelo efetivo municipal e sociedade civil organizada.

Art. 8º As metas de valorização dos servidores das áreas específicas da educação serão implementadas por leis próprias e não concorrerão com direitos congruentes as áreas já contempladas nos Planos de Cargos e Carreiras.

Art. 9º As Leis que valorizem os servidores por meios pecuniários deverão prever os impactos para que não haja discontinuidades nas ações previstas nas metas estipuladas.

Art. 10. Os servidores que até a data da publicação desta Lei, que preencherem os requisitos previstos na Meta 17.2 do Anexo da Lei Municipal nº 942/2015, serão contemplados e reconhecidos nos seguintes termos:

I – Pagar os percentuais de 3% a 9%, nos termos propostos na Meta 17.2 do Anexo da Lei nº 942/2015, por meio de rubrica própria (Cód. 123), os quais terão incidência previdenciária para fins de cômputo na aposentadoria, sendo vedada a incorporação ao salário base e quaisquer reflexos de natureza remuneratória.

Parágrafo único. Os servidores que não preencheram os requisitos até a publicação desta Lei, não farão jus aos benefícios deste Artigo.

Art. 11. Os servidores que, até a data da publicação desta Lei, preencherem os requisitos previstos na Meta 18.14 do Anexo da Lei Municipal nº 942/2015, serão contemplados e reconhecidos nos seguintes termos:

I – Conceder aos profissionais do magistério da rede pública da educação básica, com 20 (vinte) anos de efetivo exercício em docência redução em 1/3 (um terço) da carga horária, com condições para a melhoria da saúde física e mental, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Os servidores que não preencheram os requisitos até a publicação desta Lei, não farão jus aos benefícios deste Artigo.



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto-PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX- Valorização dos profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas e estratégias previstas deverão ser cumpridas em observância ao tempo estipulado de forma específica, durante o período de vigência do PME – compreendendo entre 2015 a 2025.

Art. 4º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

I - Secretarias de Educação;

II - Câmara Municipal de Buritis;

III- Conselhos de Educação (Municipal/Estadual);

IV- Fórum Municipal de Educação a ser criado a partir da vigência do Plano;

V – Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Compete ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III- Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§ 2º Trimestralmente ao longo do período de vigência do PME prorrogado por esta Lei, o Fórum Municipal de Educação, com o suporte de instituições de pesquisas, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas para confecção do Plano Municipal de Educação a ser aprovado no exercício de 2025, para vigência posterior.

Art. 5º Caberá aos Gestores Municipais, em consonância com os Gestores Estaduais e Federais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas e estratégias previstas no PME.



MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 12. Esta Lei terá como objetivo o cumprimento das metas estabelecidas no ANEXO ÚNICO. Quando as metas envolverem dispêndios de natureza financeira e orçamentária, sua implementação se dará por meio de lei específica, com a devida indicação dos custeios nos elementos de despesa, conforme os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normativas pertinentes.

Art. 13. Esta Lei terá validade até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação (PME), elaborado de acordo com os parâmetros e exigências do Ministério da Educação, em consonância com a realidade local, mediante a realização dos estudos e procedimentos exigidos pela legislação pertinente.

Art. 14. Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 942/2015.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e sua validade é até 31 de dezembro de 2025.

Gabinete da Presidência, aos vinte e dois dias do mês
de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.



Moisés Paulo da Costa
Presidente da CMB